

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vicente de Ferrer Pereira Ramos
Mat. 342

MENSAGEM Nº 5.

Em 15/02/2020

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARE ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II e §2º, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 222, de 17 de dezembro de 2019.

Trata-se de Proposição dedicada a proibir a exploração do gás de xisto pelo método de fratura hidráulica "fracking", bem assim por outras modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações do lençol freático e demais acidentes ambientais, ou seja, prejudiciais à saúde.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a propositura, em razão do intransponível **vício de inconstitucionalidade** que contém.

Primeiramente, cabe dizer que, conforme preceitua o art. 22, inciso IV da Constituição Federal, é de competência privativa da União, legislar sobre energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos. Assim como sobre jazidas, minas e quaisquer outros recursos minerais e metalúrgicos (art. 22, inciso XII, da CF/88).

Ademais, segundo o texto constitucional, expresso no inciso IX do art. 20 da Carta Magna, constituem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Nesse cenário constitucional, merece menção o art. 176 que estabelece que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Origem: PRESIDÊNCIA

Destino: DIRETORIA

Finalidade:

- Manifestar-se
 - Instruir na forma regulamentar
 - Responder
 - Arquivar
 - Providências Cabíveis
 - _____
- Dispôs, ainda, a Constituição Federal constituir monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (art. 177, I a IV).

Palmas/TO, 1/20

Raquel Araújo C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

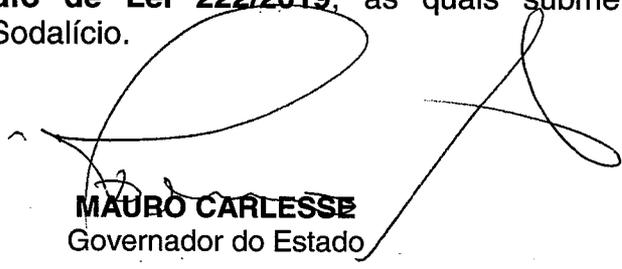
Assim, sob qualquer ângulo que se a aprecie, a propositura viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, estipulada no art. 22, incisos IV e XII da Constituição Federal.

Acrescente-se que, na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei Federal 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

No exercício de sua competência, a ANP, por meio da Resolução ANP 21, de 10 de abril de 2014, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, visando padrões de segurança operacional e de preservação do meio ambiente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 222/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 222, de 17 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a proibição, no prazo de dez anos de licenciamento de exploração de gás de xisto no Estado do Tocantins pelo método *fracking*, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no prazo de dez anos, o licenciamento ambiental para a exploração de gás de xisto, que utilize o método *fracking*, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* tem por objetivo prevenir a contaminação, do lençol freático e dos mananciais.

Art. 2º Findo o prazo de dez anos, tornam-se obrigatórios para a exploração os seguintes requisitos:

I – apresentação do EIA (Estudo do Impacto Ambiental) e do RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) da bacia da região explorada;

II – apresentação de estudo hidrológico das águas subterrâneas em uma raiz de dez quilômetros de cada poço a ser explorado;

III – realização de audiência pública obrigatória em todos os municípios que venham a possuir poços de exploração de gás;

IV – apresentação de estudo do impacto econômico e social na região de abrangência afetada pelo poço a ser explorado;

V – implantação de poços de monitoramento do lençol freático, localizados no entorno dos poços de extração de xisto, sendo um posto de monitoramento a cada vinte hectares.

Art. 3º Esta Lei não se aplica para a realização de estudos e pesquisas necessárias para essa atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

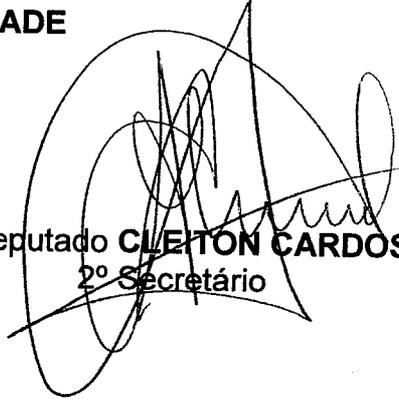
Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.



Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente



Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário



Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário